



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000936633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2130844-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e agravados RODRIGO PIOLOGO, RICARDO PIOLOGO, ROGERIO GONÇALVES FERREIRA VILELA, FÁBRICA DE QUADRINHOS NÚCLEO DE ARTES S/C LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e TWITTER.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Sofia Kilmar (OAB 343591).", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2130844-48.2016.8.26.0000

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: RODRIGO PIOLOGO e OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME MADEIRA DEZEM

Ação civil pública (remoção de conteúdo supostamente ilícito inserido na rede mundial de computadores, além de retratação e reparação de danos morais) - Decisão que negou a tutela de urgência para retirada das imagens da internet - Inconformismo - Acolhimento em parte - Conteúdo ofensivo que fere a dignidade das minorias, notadamente mulheres e comunidade LGBT - Presente o *periculum in mora* ante o caráter perene do dano - Concessão da tutela para imediata exclusão dos vídeos dos endereços eletrônicos - Decisão reformada - Recurso provido em parte.

VOTO Nº 26865

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, em ação civil pública (remoção de conteúdo supostamente ilícito inserido na rede mundial de computadores, além de retratação e reparação de danos morais), pontuou que "melhor que seja instaurado o contraditório para que seja analisada a tutela de urgência."

Inconformada, a autora esclarece que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

ajuizou a demanda "em razão da exibição de vídeos de conteúdo violento e discriminatório contra a população LGBT e mulheres, veiculados no perfil das redes sociais (Facebook e Twitter) dos 'Irmãos Piólogos', bem como no canal 'Mundo Canibal' no Youtube, cujos acessos são livres e irrestritos a crianças e adolescentes.". Em síntese, alega que os vídeos ofendem a dignidade de grupos vulneráveis mencionados nas cenas e ressalta que "ultrapassam os limites do que se poderia considerar uma mera brincadeira, pois incitam a prática da violência contra a população LGBT, prostitutas e mulheres, bem como extermínio da população LGBT.". Entende que estão presentes os requisitos legais (art. 300, do NCPC, e art. 19, § 4º, do Marco Civil da Internet), para a imediata remoção dos vídeos. Destaca a probabilidade do direito, por conta da ofensa à dignidade humana, além do perigo de dano, diante do alcance e compartilhamento irrestrito das publicações, na rede mundial de computadores. Pede a antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 61/62). As contraminutas do Google e do Facebook foram juntadas a fls. 84/104 e 108/137.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 276/277, dos autos de origem (processo digital). Ausente o preparo, em vista de isenção legal.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

se pelo provimento do recurso (fls. 141/148).

É o relatório do necessário.

2 - A agravante ajuizou ação civil pública c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, em junho de 2016, alegando, em suma, que os agravados Rodrigo, Ricardo, Rogério e Fábrica de Quadrinhos Núcleo de Artes S/C Ltda produziram e veicularam conteúdo incitador de violência e atentatório à dignidade de grupos socialmente vulneráveis: transexuais, homossexuais, mulheres, adolescentes e crianças (fls. 19/59).

A agravante defende a responsabilidade solidária das empresas de comunicação (Facebook, Twitter e Google), já que, mesmo depois de notificadas, continuaram a veicular o conteúdo em suas redes sociais e de busca. Por fim, pleiteou tutela de urgência, para a remoção dos vídeos e de publicações da *internet*, bem como a retratação dos autores pelo mesmo meio de comunicação com o qual propagaram as imagens.

O i. Magistrado *a quo* negou a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Do ponto de vista da liberdade de expressão o advento da internet trouxe esta questão de maneira intensa: a liberdade de expressão pode abarcar os chamados discursos de ódio (*hate*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

speeches)?

Se é verdade que a liberdade de expressão é valor abarcado pela Constituição Federal, também é verdade que a proteção à honra e a busca por igualdade também o foram. São valores que devem ser analisados conjuntamente.

O fato é que estas questões todas serão analisadas mais detidamente quando do mérito da causa. Agora se está a olhar apenas dois itens: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos da análise da tutela de urgência.

Com a devida vênia, não vislumbro aqui o *periculum in mora* necessário para a retirada dos vídeos e postagens do ar bem como obrigação de retratação dos autores das postagens.

É que a postagem mais recente é de fevereiro deste ano e os autores possuem produção tão intensa de vídeos que ela está perdida em meio a outras tantas postagens. Já as demais postagens são de março de 2011, maio de 2016 (não havendo indicação na petição inicial das demais datas dos demais vídeos).

Ora, o tema é tão caro que, neste caso, melhor que seja instaurado o contraditório para que seja analisada a tutela de urgência.

Insisto: dada a controvérsia de valores constitucionais envolvidos e levando-se em conta a data das publicações das postagens, não vejo presente o necessário perigo, de forma que pode a análise da tutela de urgência aguardar a instauração do contraditório.

Assim, nego a tutela de urgência".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Antes de adentrar ao cerne do recurso, imperioso tecer algumas considerações acerca das questões processuais apresentadas pelas empresas rés, notadamente o Google (fls. 84/104) e o Facebook (fls. 108/137).

É cediço que, em regra, não é dado a este E. Tribunal conhecer de matéria de defesa sobre a qual não se manifestou o i. Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, as questões deduzidas pelo Google, que suscitou carência de ação por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, e pelo Facebook, que sustentou a carência de ação por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa e passiva, devem ser analisadas pelo juiz de origem, visto que não são evidentes a ponto de, em caráter excepcional, serem acolhidas no âmbito deste recurso.

O Facebook, ainda em preliminar, pugna pelo não conhecimento do recurso, pois entende que a agravante não impugnou especificamente a decisão ou, pelo menos, o não conhecimento em parte do agravo, já que a Defensoria teria inovado, postulando no recurso dois pedidos que não constavam na exordial (fls. 111/116).

Verifica-se, entretanto, o contrário, que a agravante impugnou a decisão em sua inteireza, não havendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

óbice ao conhecimento da peça. Nem mesmo parcialmente, já que os pedidos contestados ("b" e "c", fls. 115) se relacionam com a pretensão de urgência, para a imediata remoção de conteúdo, na rede mundial de computadores.

Ademais, o caráter genérico do item "c" não obsta o seu conhecimento, como se verá adiante.

Na questão central, a decisão carece de reforma.

No atual momento histórico-social, de afirmação das minorias, de respeito à pluralidade e diversidade, é inadmissível a veiculação de ideias que instiguem o ataque àqueles socialmente vulneráveis, ainda que disfarçadas sob o véu da comédia.

No caso, apesar do tom humorístico, o conteúdo das imagens incita violência e atenta contra a dignidade das mulheres e da comunidade LGBT, uma vez que prega o ódio e a intolerância no trato com as pessoas dessa parcela da sociedade.

Assim, por mais que se acredite na ausência do *periculum in mora*, como fez o i. Juízo *a quo*, pois, em sua visão, a data longínqua das postagens retiraria a urgência da tutela, é forçoso reconhecer que, enquanto for acessível, o conteúdo é, ao menos em tese, prejudicial, na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

medida em que perpetua um dano de alcance expressivo.

Nesse ponto, quanto aos requisitos da tutela de urgência prestigia-se o parecer da i. Promotora de Justiça Cristina Di Giaimo Caboclo, que diz:

"Realmente, a fumaça do bom direito é inequívoca: as provas documentais acostadas à inicial do processo de origem demonstraram de maneira extrema de dúvida a incitação, pelos vídeos em questão, à violência contra mulheres, prostitutas e a comunidade LGBT, em afronta direta aos arts. 222, § 3º, 221, IV, 227, caput e 5º, caput e inc. X e XLI da CF, e ao art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que o conteúdo é potencialmente acessível a crianças e adolescentes, e evidentemente danoso a sua formação.

O perigo da demora também é irrefutável, uma vez que a externalização do preconceito e da violência tem o dom de perpetuar e reverberar o comportamento discriminatório e segregacionista, violando direitos fundamentais dos grupos ofendidos, e fomentando o ataque à dignidade de seres humanos." (fls. 143/144)

Desse modo, tendo em vista o caráter perene do dano, de rigor a reforma da decisão com o deferimento da retirada dos vídeos e dos *links* (item "a", fls. 16) com o conteúdo ofensivo listados no agravo (fls. 16), com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

prazo de quarenta e oito horas, a contar da intimação deste julgamento.

Com relação aos itens "b" e "c", diante do caráter genérico, os pedidos não comportam acolhida, pois em desacordo com o disposto no art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator